

SECRETARIA DA FAZENDA



ARRENDAMENTO MERCANTIL OU “LEASING”

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em 22/02/2018

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. CONCEITOS	4
1.1 ARRENDAMENTO MERCANTIL OU “LEASING”:	4
1.2 ARRENDADOR:	4
1.3 ARRENDATÁRIO:	4
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	4
2.1 NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS:	4
2.2 INCIDÊNCIA DE ICMS:	4
2.3 ESQUEMA OPERACIONAL:	4
3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:	5
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

1. CONCEITOS

1.1 Arrendamento Mercantil ou “Leasing”:

É uma operação entre pessoas jurídicas, realizada através de contrato pelo qual o arrendador cede o uso de um ou mais bens ao arrendatário, mediante o pagamento prestações periódicas, sendo dada ao arrendatário a opção de compra dos bens.

1.2 Arrendador:

É a pessoa que dá o bem em arrendamento. O arrendador é uma instituição financeira ou empresa de arrendamento mercantil que compra o bem de determinado fornecedor e o transfere ao arrendatário para ser utilizado pelo prazo determinado no contrato de arrendamento mercantil.

1.3 Arrendatário:

É a pessoa que tem a posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, sendo-lhe conferida a opção de compra efetiva do bem.

Para efeito deste informativo, no Sistema de Tributação previsto no item 2, estamos considerando o arrendatário como sendo contribuinte do ICMS.

IMPORTANTE:

2. As empresas de arrendamento mercantil não são contribuintes do ICMS, pois não se enquadram no conceito de contribuintes previsto no artigo 4º da Lei nº 15.730/2016.
3. O arrendamento mercantil é uma prestação de serviço. Os valores pagos pelo arrendatário ao arrendador em face do contrato de arrendamento mercantil estão sujeitos à tributação do imposto de competência municipal – ISS. Esta prestação de serviço consta no item 15.09 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
4. Os bens objetos de arrendamento mercantil geralmente são veículos, máquinas ou equipamentos que, ao término do contrato, ao ser efetuada a opção de compra pelo arrendatário passam a integrar o ativo permanente do contribuinte.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309/1996; Lei Federal nº 7.132/1983; Lei nº 15.730/2016, art. 8º, VII; Lei Complementar nº 87/1996, art. 3º, VIII; Lei Complementar nº 116/2003; Convênio ICMS nº 04/97; Portaria SF nº 393/1984, art. 120

2.1 Não incidência de ICMS:

- Quando da saída do bem do arrendador para o arrendatário
- Quando da remessa do bem do fornecedor para o arrendatário, na hipótese do bem não passar pelo estabelecimento do arrendador.

2.2 Incidência de ICMS:

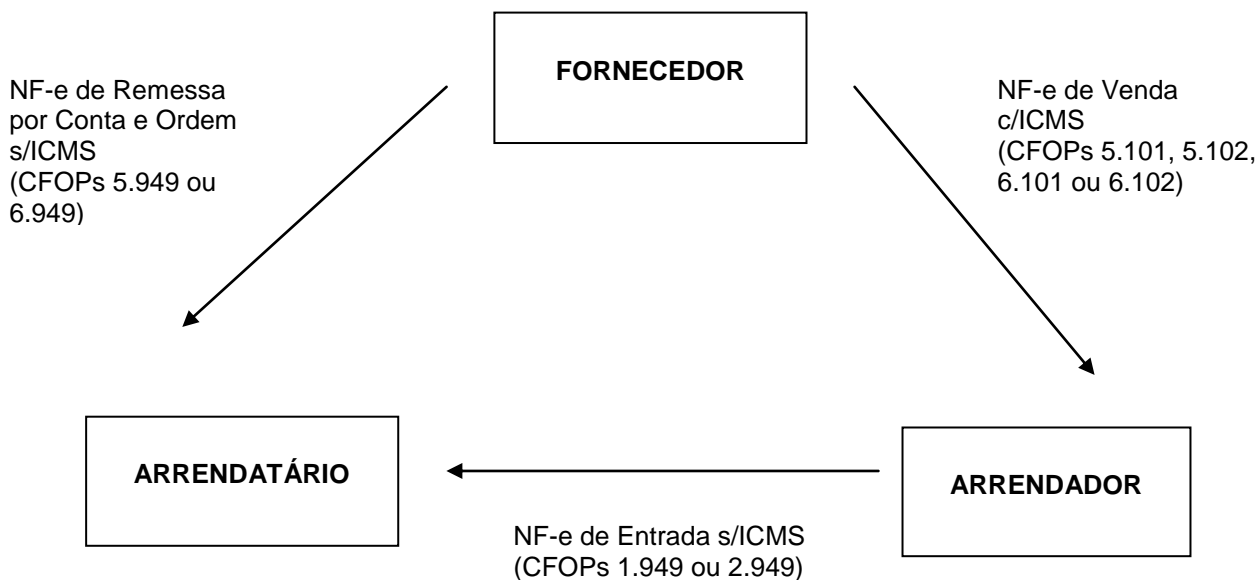
- Quando da venda do bem do fornecedor para o arrendador;
- Quando for efetuada a venda do bem pelo arrendador ao arrendatário, ao término do contrato de arrendamento mercantil, caso o arrendador esteja em UF distinta do arrendatário.

2.3 Esquema Operacional:

Nas operações de arrendamento mercantil, é comum o fornecedor da mercadoria promover a entrega

do bem objeto do arrendamento mercantil no estabelecimento do arrendatário, por conta e ordem do arrendador. Neste caso, quanto à emissão dos documentos fiscais, aplica-se o tratamento fiscal previsto para as operações de venda à ordem contidas nos artigos 500 e 501 do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações verificar o informativo fiscal Vendas à Ordem e Vendas Para Entrega Futura, no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais >> VENDAS À ORDEM E VENDAS PARA ENTREGA FUTURA (a partir de 01/10/2017).



3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

3.1 Fornecedor:

3.1.1 Por ocasião da venda:

- a) emissão da NF-e com destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendador. Nesta NF-e deverá constar no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" a indicação do número da NF-e de remessa do bem emitida pelo fornecedor em nome do arrendatário, bem como o número do CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento arrendatário onde a mercadoria deverá ser entregue;
- b) natureza da operação: Venda (CFOPs 5.101, 5.102, 6.101 ou 6.102);
- c) quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e em "Saídas e Prestações/ NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, consignando no quadro "Valores do Lançamento" os valores "Valor Contábil" e "ICMS Outras"; na Aba "Valores Parciais" identificar a "Operação/prestação" selecionando o CFOP e informar o "Valor Contábil"; na Aba "Observação" indicar o número da NF-e de remessa por conta e ordem emitida pelo fornecedor ao arrendatário.

3.1.2 Por ocasião da remessa:

- a) emissão da NF-e sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendatário. Nesta NF-e deverá constar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a indicação do número da NF-e de venda do bem emitida pelo fornecedor em nome do arrendador, bem como o número do CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento arrendador;
- b) natureza da operação: Remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.949 ou 6.949);
- c) quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e em “Saídas e Prestações/ NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem Repercussão Fiscal” no quadro “Lançamento”, e no campo “Observações” informar “Remessa por conta e ordem de terceiro”, indicando também o número da NF-e relativa à venda da mercadoria, emitida pelo fornecedor ao arrendador.

3.2 Arrendador:

O arrendador deverá enviar ao arrendatário a cópia do DANFE, recebido pelo fornecedor relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil.

3.3 Arrendatário:

3.3.1 Por ocasião do recebimento do bem:

- a) emissão da NF-e de entrada, sem destaque do ICMS, tendo como remetente o estabelecimento arrendador, e informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”: “Não incidência de ICMS, inciso VII, art. 8º, da Lei nº 15.730/2016”;
- b) natureza da operação: Outras entradas – Arrendamento Mercantil (CFOP 1.949 ou 2.949);
- c) quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e no SEF 2012 em “Entradas e Aquisições/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem Repercussão Fiscal” no quadro “Lançamento” e no campo “Observações” informar o dispositivo que prevê a não incidência do ICMS.

3.3.2 Por ocasião da venda do bem arrendado ao arrendatário:

O inciso VII, art. 8º, da Lei 15.730/2016 dispõe que a não incidência não se aplica à venda do bem arrendado ao arrendatário ao término do contrato de arrendamento mercantil. Neste caso, deverá ser emitida NF-e de entrada pelo arrendatário **com base no valor residual do bem**.

- a) emissão da NF-e de entrada sem destaque do ICMS, caso o arrendador esteja localizado neste Estado, devendo na referida NF-e constar como remetente o estabelecimento arrendador e informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” o número da NF-e referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil; ou
emissão da NF-e de entrada com destaque do ICMS, caso o arrendador esteja localizado em outra UF, devendo o arrendatário recolher o ICMS correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna e interestadual sobre o valor da operação. O arrendatário recolherá este ICMS até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da NF-e de entrada. Na NF-e deve constar como remetente o estabelecimento arrendador e no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” o número da NF-e referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil;
- b) natureza da operação: Compra de bem para o ativo permanente (CFOP 1.551 ou 2.551);
- c) código de receita: O recolhimento deve ser efetuado no código de receita 057-4 (arrendador de outro Estado).
- d) escrituração das notas fiscais observando-se as regras gerais pertinentes à escrituração. Mais detalhes podem ser obtidos no informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012” disponível no

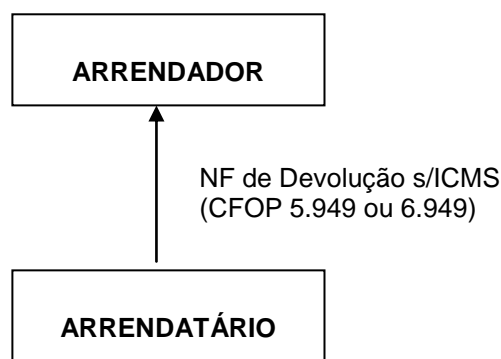
endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

3.3.3 Por ocasião da real devolução do bem ao arrendador:

Caso o arrendatário efetue um distrato antes do término do contrato, ou ao final do contrato de arrendamento mercantil o mesmo não efetue a compra do bem, deverá efetuar a devolução do bem ao arrendador, obedecendo o seguinte procedimento:

- e) emissão da NF-e sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o arrendador e informando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, o número da NF-e de entrada emitida pelo arrendatário referente ao recebimento do bem por ocasião da operação de arrendamento mercantil;
- f) natureza da operação: Outras saídas – devolução de bem objeto de arrendamento mercantil (CFOP 5.949 ou 6.949);
- g) quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e observando-se as regras gerais pertinentes à escrituração. Mais detalhes podem ser obtidos no Informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012” disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

ESQUEMA OPERACIONAL



3.4 Da devolução simbólica do bem ao arrendador, devido a novo arrendamento:

Pode ainda ocorrer o caso em que o arrendatário deva efetuar a devolução simbólica do bem ao arrendador, em virtude deste realizar um novo contrato de arrendamento mercantil com um outro arrendatário. Neste caso, o arrendador deverá enviar ao segundo arrendatário a cópia do DANFE, recebido do fornecedor relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil. Por sua vez, quanto à emissão dos documentos fiscais pelo primeiro arrendatário, aplica-se o tratamento fiscal previsto para as operações de venda à ordem conforme artigos 500 e 501 do Decreto nº 44.650/2017, devendo o mesmo emitir uma NF-e de remessa por conta e ordem do arrendador para o segundo arrendatário.

3.4.1 Primeiro arrendatário:

3.4.1.1 Por ocasião da devolução simbólica do bem ao arrendador:

- a) emissão da NF-e de devolução simbólica, sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento arrendador, indicando o número, a data da NF-e de Remessa por Conta e Ordem emitida para o segundo arrendatário, bem como o número da inscrição estadual e do CNPJ e endereço do segundo arrendatário;

- b) natureza da operação: Outras Saídas – Devolução Simbólica de bem objeto de Arrendamento Mercantil (CFOP 5.949 ou 6.949);
- c) quando obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e em “Saídas e Prestações/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração, no quadro “Lançamento”. No campo “Observações” informar “Devolução de bem objeto de Arrendamento Mercantil” e indicar a NF-e de remessa por conta e ordem.

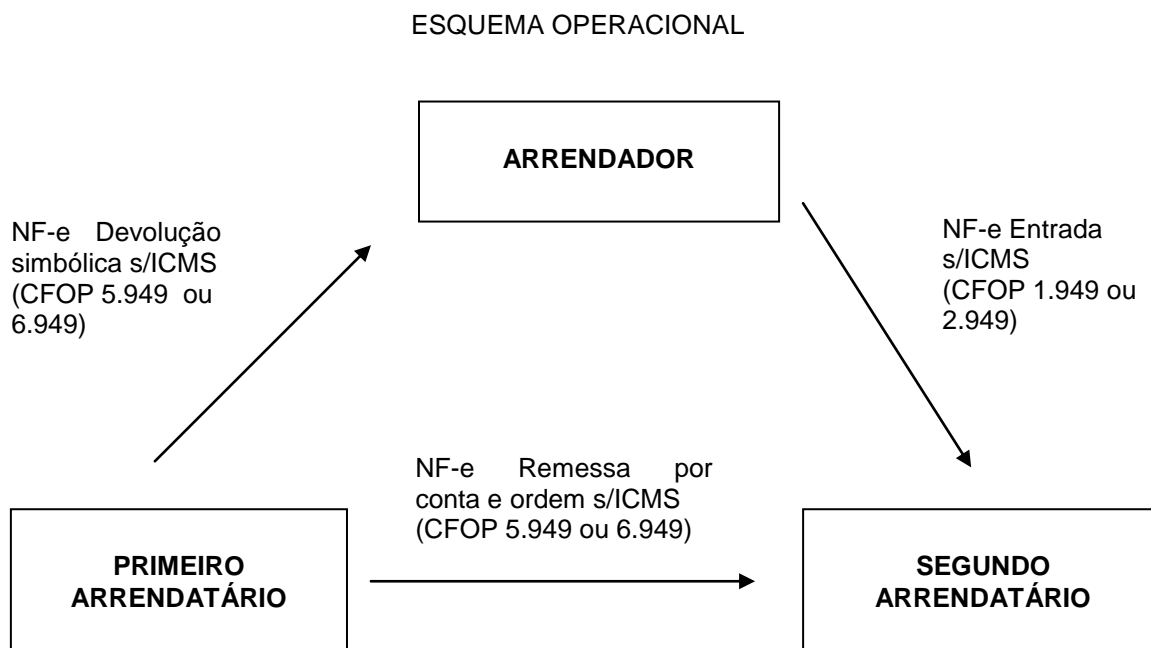
3.4.1.2 Por ocasião da remessa do bem ao segundo arrendatário:

- a) emissão da NF-e sem destaque do ICMS, tendo como destinatário o estabelecimento do segundo arrendatário. Nesta NF-e deverá constar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”, a indicação do número da NF-e de devolução do bem, emitida para o arrendador, bem como o número do CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento arrendador;
- b) natureza da operação: Remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 5.949 ou 6.949);
- c) quando obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e em “Saídas e Prestações/ NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem repercussão fiscal” no quadro “Lançamento”, e no campo “Observações” informar “Remessa por conta e ordem de terceiro”.

3.4.2 Segundo arrendatário:

3.4.2.1 Por ocasião do recebimento do bem:

- a) emissão da NF-e de Entrada, sem destaque do ICMS, tendo como remetente o estabelecimento arrendador e informar no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”: “Não incidência de ICMS - inciso VII, art. 8º, da Lei nº 15.730/2016”;
- b) natureza da operação: Outras entradas – Arrendamento Mercantil (CFOP 1.949 ou 2.949);
- c) quando obrigado ao SEF 2012, escriturar a NF-e em “Entradas e Aquisições/NF - NF-e – Nota Fiscal Eletrônica”, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a situação “Sem repercussão fiscal” no quadro “Lançamento”. No campo “Observações” informar o dispositivo que prevê a não incidência do ICMS.



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS nº 04/1997
- Lei Complementar nº 87/1996
- Lei Complementar nº 116/2003
- Lei Federal nº 7.132/1983
- Lei nº 15.730/2016
- Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309/1996
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 393/1984